SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470276 - RS (2023/0310027-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILMAR HERBER
ADVOGADOS	:	MATEUS BOFF - RS071981
		MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
AGRAVADO	:	BRUNO BIEGELMEYER
AGRAVADO	:	GABRIEL OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANDREOLA - RS045493
		RONALDO BOVO - RS105686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÃO DUPLA. MANOBRA INADEQUADA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na hipótese, afastar a conclusão do tribunal de origem, que considerou que o acidente automobilístico ocorreu devido a uma manobra inadequada realizada pelo recorrente, exigiria o reexame do conjunto de fatos e provas do processo, o que implica a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STJ.
3. Conforme a Súmula nº 54/STJ, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora realmente é computado a partir do evento danoso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43249392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: 19d143e9-11ef-440d-af69-dfd172722c47

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470276 - RS (2023/0310027-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILMAR HERBER
ADVOGADOS	:	MATEUS BOFF - RS071981
		MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
AGRAVADO	:	BRUNO BIEGELMEYER
AGRAVADO	:	GABRIEL OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANDREOLA - RS045493
		RONALDO BOVO - RS105686

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÃO DUPLA. MANOBRA INADEQUADA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na hipótese, afastar a conclusão do tribunal de origem, que considerou que o acidente automobilístico ocorreu devido a uma manobra inadequada realizada pelo recorrente, exigiria o reexame do conjunto de fatos e provas do processo, o que implica a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STJ.
3. Conforme a Súmula nº 54/STJ, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora realmente é computado a partir do evento danoso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILMAR HERBER contra a decisão (e-STJ fls. 384/386) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 54 do STJ e da Súmula nº 283/STF.

Em suas razões (e-STJ fls. 390/401), a parte agravante apresenta as seguintes argumentações:

(i) "*não se trata de reexame de provas, mas sim de revaloração da prova, consubstanciada no excesso de velocidade do veículo conduzido pelo Agravado BRUNO, o que sequer foi apreciado/analisado*" (e-STJ fl. 397);

(ii) a apelação requereu especificamente a incidência dos juros de mora desde a data da liquidação da sentença;

(iii) a Súmula nº 54/STJ "*não se aplica ao caso em tela, na medida em que a sentença é ilíquida, sendo determinado o ressarcimento do 'conserto do veículo' em 'quantum a ser apurado em liquidação de sentença*" (e-STJ fl. 397).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 407).

Documento eletrônico VDA42770245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 19d7a03a-8ae1-4904-b0c4-1c7a5f4fba1b

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *Em que pese os argumentos da parte ré/apelante, da análise das provas produzidas nos autos, outra conclusão não é possível senão a de que o réu foi o único culpado pelo evento, pois efetuou manobra proibida para o local, sendo essa a causa eficiente para o evento.*
>
> *Conforme se verifica, o réu efetuou manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla, dividida por duas linhas contínuas e com tachões, sendo evidente que o demandante foi surpreendido pela manobra.*
>
> *Além disso, o alegado excesso de velocidade por parte do demandante não restou comprovado, não podendo ser tal conclusão extraída pelo resultado dos danos no veículo, como bem frisado pelo sentenciante.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, é de ser mantido o reconhecimento de culpa exclusiva do demandado para a ocorrência do sinistro.*
>
> *No que se refere ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação, sem razão o apelante, pois em que pese o valor necessite ser liquidado, isso não influencia na constituição do réu em mora, sendo que os juros sobre o valor pago a título de conserto do bem seriam devidos, inclusive, desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. No entanto, na ausência de recurso no ponto por parte do interessado, mantém-se o decidido na sentença - juros de mora a contar da citação"* (fls. 314 e 316 e-STJ).

Nesse contexto, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.*
>
> *2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *6. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.*
>
> *7. O montante dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA42770245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 19d7a03a-8ae1-4904-b0c4-1c7a5f4fba1b

8. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DISPOSITIVO CORRELATO NÃO INDICADO. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. O Tribunal estadual assentou que o motorista da ré não agiu com a devida cautela e foi imprudente ao efetuar manobra interceptando a via em que transitava a vítima, bem como que não havia elementos que comprovassem a tese da empresa de culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.
3. O conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso especial não tem condições de amparar o pleito recursal, na medida em que cuida de tema diverso, revelando a fundamentação deficiente do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno parcialmente provido"
(AgInt no AREsp 1.694.937/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020 - grifou-se).

Ressalta-se que, no recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido quanto à incidência dos juros de mora a partir da citação, tendo em vista o que restou decidido na sentença, da qual não houve recurso no ponto, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

Ademais, ressalta-se que, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora realmente é computado a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula nº 54/STJ, de sorte que, sob qualquer ângulo, a pretensão do recorrente não tem amparo na jurisprudência desta Corte.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42770245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 19d7a03a-8ae1-4904-b0c4-1c7a5f4fba1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.470.276 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310027-6

Número de Origem:
50001593620188210010

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILMAR HERBER
ADVOGADOS	: MATEUS BOFF - RS071981
	MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
AGRAVADO	: BRUNO BIEGELMEYER
AGRAVADO	: GABRIEL OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANDREOLA - RS045493
	RONALDO BOVO - RS105686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILMAR HERBER
ADVOGADOS	: MATEUS BOFF - RS071981
	MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
AGRAVADO	: BRUNO BIEGELMEYER
AGRAVADO	: GABRIEL OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANDREOLA - RS045493
	RONALDO BOVO - RS105686

Documento eletrônico VDA43234355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 0087d341-97e6-4e7f-9bca-17e730c8cecd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 0087d341-97e6-4e7f-9bca-17e730c8cecd